



## **AFIXAÇÃO NAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA**

### **INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SINISTRADO E DOS RESPONSÁVEIS - Artigo 177.º da Lei 98/2009 de 4 de setembro**

- **Direito dos trabalhadores à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho**

O trabalhador, por conta de outrem, e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais - artigo 2.º.

O sinistrado deve ser diligente no cumprimento dos procedimentos a adotar em caso de acidente.

Em caso de acidente, se tal for possível, o trabalhador deve dar conhecimento da ocorrência ao seu superior hierárquico ou, na impossibilidade de o fazer, a quem o substitua.

- **Proibição de descontos na retribuição por encargos resultantes do regime estabelecido para a reparação de acidentes de trabalho**

O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador a título de compensação pelos encargos resultantes de acidente de trabalho - artigo 13.º.

- **Direito à reparação: prestações em espécie e em dinheiro**

A reparação dos acidentes compreende as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho e eventuais indemnizações, pensões, prestações e subsídios - artigo 23.º.

- **Observância de prescrições clínicas e cirúrgicas por parte dos sinistrados**

O sinistrado deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável e informar o empregador do período de ausência, assim que possível, com base no documento informativo emitido após os atos médicos - artigo 30.º.



- **Reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho a assegurar pelo empregador ao trabalhador sinistrado**

O empregador deve assegurar a reabilitação profissional do trabalhador e a adaptação do posto de trabalho que sejam necessárias ao exercício das funções - artigo 44.º

Nos casos em que o empregador declare impossibilidade de assegurar função compatível ao trabalhador, deve consensualizar com este o plano de reintegração profissional – n.º 2 do artigo 162.º.

O sinistrado deve cooperar na procura de soluções nos processos de reintegração profissional.

- **Cálculo e pagamento das prestações**

A indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte e por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente – artigo 71.º.

A retribuição correspondente ao dia do acidente é paga pelo empregador - artigo 71.º.

**Nota:** Os direitos e obrigações do sinistrado e dos responsáveis não se esgotam na presente informação, pelo que sempre que se justifique, a mesma deve ser complementada com a consulta da legislação que regula a matéria.